

DIREITOS HUMANOS E A ONU: A POSSIBILIDADE DE UM PROCESSO DE PERDÃO PARA O GENOCÍDIO

HUMAN RIGHTS AND THE UN: A POSSIBILITY OF A PROCESS OF FORGIVENESS FOR GENOCIDE

Ivanaldo Oliveira dos Santos Filho¹

Recebido em: 25/02/2017

Aprovado em: 19/07/2017

RESUMO

O objetivo do estudo é apresentar e analisar a possibilidade da efetivação do perdão, enquanto categoria dos direitos humanos, para estabelecer a convivência entre grupos sociais e étnicos diferentes e, com isso, evitar o crime de genocídio. Propõe-se que a efetivação do perdão seja mediada e estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU). O estudo tem como eixo central de discussão as ideias do pensador contemporâneo Jacques Derrida sobre o perdão. Apresenta-se a ONU como sendo uma instituição, devido ao seu objetivo de manutenção da paz no mundo, que poderá promover o perdão em regiões, povos e etnias que foram vítimas do crime de genocídio. No entanto, não se trata de um perdão no sentido de esquecer e de não condenar os culpados

¹ Filósofo, pós-doutorado em estudos da linguagem pela USP, pós-doutorado em linguística pela PUC-SP, doutor em estudos da linguagem pela UFRN, professor do Departamento de Filosofia e do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

pelo genocídio. Trata-se do perdão no sentido de garantia dos direitos humanos, de estabelecimento da perpétua memória das ações violentas do genocídio, uma memória necessária para evitar que novos genocídios aconteçam, e da tentativa, mesmo que precária, de estabelecer a convivência pacífica entre povos e etnias que durante séculos foram inimigos.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos humanos. ONU. Perdão. Genocídio.

ABSTRACT

The aim of the study is to present and analyze the possibility of the forgiveness as category of human rights in order to establish a coexistence between different social and ethnic groups, thereby avoiding the crime of genocide. It is proposed that an effective forgiveness can be mediated and established by the United Nations (UN). The study has as central axis of discussion the ideas of the contemporary thinker Jacques Derrida on pardon. It presents the UN as a non-governmental organization, because of its objective of maintaining worldwide peace, which can favor forgiveness in regions, peoples and ethnic groups that have been victims of the crime of genocide. However, it is not a pardon in the sense of forgetting and not condemning those guilty of genocide. It is a matter of pardon in the sense of guaranteeing human rights, establishing a perpetual memory of the violent actions of genocide, a useful memory to prevent new genocides from happening, and the attempt, even if precarious, to establish a peaceful coexistence between ethnic peoples who for centuries were enemies.

KEYWORDS

Human rights. UN. Pardon. Genocide.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive um dilema. De um lado, experimenta um inédito desenvolvimento da ciência, do aprimoramento dos padrões materiais de existência e, no campo das relações humanas, são desenvolvidos novos arranjos sociais. Diante de tantos avanços no campo técnico-científico e das experiências no campo sociocultural, fala-se de uma *pós-modernidade*² e até mesmo de um momento histórico *pós-humano* (cf. SILVA, 2005). Do outro lado, a humanidade vive um momento histórico marcado pela barbárie, pelo terror e pela presença, no cotidiano, das mais cruéis formas de manifestação da violência. Atualmente a humanidade experimenta o retorno do antissemitismo, de velhas guerras tribais e genocídios que marcaram a história humana recente. Esses genocídios continuam trazendo efeitos negativos tanto para os povos e países envolvidos diretamente nos atos violentos como em regiões distantes desses atos e que, por isso, deveriam viver em certa tranquilidade.

De certa forma, atualmente a humanidade vive a contradição exposta por Sigmund Freud, na década de 1930, que demonstra que apesar do ser humano ter avançado no campo da técnica e da cultura no “domínio da mente, por sua vez, o elemento primitivo se mostra tão comumente preservado” (FREUD, 2011, p. 11).

Uma forma de materialização da contradição freudiana é o genocídio. Isso acontece porque, de um lado, têm-se os avanços civilizatórios e materiais e, do outro lado, um grupo étnico, ideológico, político ou religioso que deseja destruir e eliminar parcialmente ou totalmente outro grupo. Esse processo de destruição é feito utilizando os métodos mais cruéis e violentos. É o uso organizado, em caráter industrial da barbárie.

A origem do genocídio são os ódios inter-raciais, os conflitos

² O presente estudo não efetua um debate sobre o conceito e a existência do pós-moderno ou da pós-modernidade. Para um debate aprofundado do tema, recomenda-se consultar: Lyon (1998), Lyotard (2004), Jameson (2002), Harvey (2004), Vattimo (2002), Dip (2002) e Oliveira (2002).

históricos, as reivindicações territoriais, econômicas e políticas. Esses conflitos terminam culminando, de forma lamentável, na tentativa de um grupo social eliminar totalmente os membros de outro grupo.

De certa forma, a contradição freudiana, que culmina no genocídio, só será superada quando o ser humano for capaz de estabelecer o perdão. No entanto, fala-se de um *perdão* enquanto um acordo diplomático para a convivência pacífica e a superação de conflitos entre grupos sociais diferentes que, muitas vezes, passaram séculos em guerras. No entanto, quando se fala em *convivência pacífica* pode-se fazer perguntas, tais como: Como estabelecer o perdão? Qual instituição poderá ser um agente de implantação e propagação do perdão entre grupos étnicos que vivem, muitas vezes, a séculos em guerra?

O presente estudo não é uma resposta definitiva para essas e outras perguntas. A intenção é bem mais realista. Por isso, o objetivo do estudo é apresentar e analisar a possibilidade da efetivação do perdão, enquanto categoria dos direitos humanos, para estabelecer a convivência entre grupos sociais e étnicos diferentes e, com isso, evitar a realização do crime de genocídio. Propõe-se que a efetivação do perdão seja mediada e estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Para alcançar o objetivo o estudo foi dividido em quatro partes, sendo elas: Perdão; Genocídio; Direitos humanos e a ONU; Direitos humanos e a ONU: a possibilidade de um processo de perdão para o genocídio.

Na primeira parte apresenta-se o tema do perdão dentro do direito e das preocupações contemporâneas da filosofia. Demonstra-se que este tema visa, dentre outras questões, a garantia que os seres humanos não são supérfluos e descartáveis. Na discussão referente ao direito as principais fontes teóricas são: Gessinger (1984), Roesler (2007) e Sigaud (2004). Já no campo das discussões filosóficas sobre o perdão, utiliza-se principalmente o pensamento de Derrida (2004, 2005, 2008, 2010) e os comentários, as ideias de Derrida, desenvolvidos por Duque-Estrada (2008) e Nascimento (2005).

Na segunda parte apresenta-se o conceito, as causas e os atos de violência que permeiam o genocídio. Além disso, de forma sumária,

apresenta-se os principais genocídios do século XX e como a prática genocida está ancorada na contradição, exposta por Freud (2011), entre a civilização e a barbárie. Nesta parte as principais referências são: Bruneteau (2008), Silva (1998), Cytrynowicz (1990) e Roseman (2003). Além disso, trabalhar-se com a *Carta de Londres*, a *Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade* e a *Convenção para Prevenção e Punição/Repressão do Crime de Genocídio*.

Na terceira parte são apresentados os conceitos de direitos humanos e de dignidade da pessoa humana. Demonstra-se como os direitos humanos estão relacionados aos avanços e problemas socioculturais da sociedade contemporânea. Além disso, aponta-se a Organização das Nações Unidas (ONU) como uma instituição internacional, desvinculadas dos Estados nacionais, que trabalha diretamente com os direitos humanos, a garantia da dignidade da pessoa humana e com a tentativa de evitar guerras e de promover a concórdia entre os povos e nações. Dentre as várias fontes teóricas, citam-se: Lembo (2007), Comparato (1998), Dallari (2008), Ribeiro (2008), Lafer (1995) e Ricupero (2002).

Na quarta parte apresenta-se a ONU como sendo uma instituição, devido ao seu objetivo de manutenção da paz no mundo, que poderá promover o perdão em regiões, povos e etnias que foram vítimas do crime de genocídio. No entanto, não se trata de um perdão no sentido de esquecer e de não condenar os culpados pelo genocídio. Trata-se do perdão no sentido de garantia dos direitos humanos, de estabelecimento da perpétua memória das ações violentas do genocídio, uma memória necessária para evitar que novos genocídios aconteçam, e da tentativa, mesmo que precária, de estabelecer a convivência pacífica entre povos e etnias que durante séculos foram inimigos. As principais fontes teóricas da discussão são: Derrida (2004, 2005), Freud (2011), Lafer (1988) e Comparato (1999).

Por fim, nas considerações finais, afirma-se que a humanidade ainda está distante de uma solução definitiva para o crime de genocídio. No entanto, como demonstrou Derrida, é necessário ter coragem para

enfrentar o problema. Uma das formas para enfrentá-lo é por meio de uma política anti-genocídio. Um dos pilares dessa política será o estabelecimento do perdão entre grupos sociais que historicamente são inimigos. Neste contexto, a ONU é convocada a ser a instituição internacional, desvinculada de governos e de ideologias, que deverá tentar estabelecer o perdão e, com isso, evitar novos crimes de genocídio.

2. PERDÃO

Em muitos ambientes socioculturais o perdão é percebido numa perspectiva metafísica, mística e religiosa. Neste contexto, trata-se do perdão enquanto a relação entre o ser humano e a divindade. É um perdão ético, ontológico e místico. Um modelo de perdão onde, por meio da relação fraterna com a divindade, o ser humano é capaz de perdoar a si mesmo e o outro. Com isso, é possível se pensar em um processo de pacificação pessoal e social. (cf. FRANÇA MIRANDA, 1978; FONTANA, 2011).

No entanto, é necessário pensar o perdão tanto dentro do campo metafísico e místico como também de outras esferas das relações humanas, como, por exemplo, o direito e os direitos humanos. Em grande medida, isso acontece porque após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, percebeu-se que para a *condição humana* (cf. ARENDT, 2007) ser respeitada é necessário negar e não aceitar a “concepção, explicitamente assumida pelo totalitarismo, de que os seres humanos são supérfluos e descartáveis” (LAFER, 1988, p. 19).

No campo estritamente jurídico, de um direito positivado, existe a categoria do *perdão judicial*. Em síntese, esse modelo de perdão consiste na clemência tanto por parte do Estado como do judiciário, especificamente na figura do magistrado ou do gestor da Lei, para situações expressamente previstas em lei. Neste caso, não se aplica a pena prevista para determinados delitos penais. No entanto, esse dispositivo legal só pode ser acionado se forem satisfeitos certos requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a infração penal. Existem várias funções

para o perdão judicial, tais como: o caráter pedagógico do perdão, o qual demonstra ao sentenciado que poderá voltar à convivência civil sem, no entanto, rescindir na infração criminal; evitar que o Estado tenha gastos, financeiros e de infraestrutura, com um possível apenado, demonstrar para o sentenciado e para a sociedade civil que é possível a reinserção social, evitar prejuízos para a família e para a sociedade com o encarceramento de um cidadão que, na perspectiva da lei, poderá continuar a gozar da plena liberdade e, por último, demonstrar o caráter ético e humanístico do judiciário. (cf. GESSINGER, 1984).

O pensador Jacques Derrida definiu, no campo do direito, o perdão da seguinte forma:

[...] então essa hipérbole do direito sinaliza, contudo, para um perdão, a saber, um excesso no excesso, um suplemento de transcendência (pode-se, ao mesmo tempo em que se condena perante a corte de Justiça, perdoar o imperdoável) ou ainda para uma reapropriação humanizadora, uma reimanentização da lógica do perdão. (DERRIDA, 2004, p. 2).

No campo da jurisprudência existem várias situações aonde é possível se aplicar o perdão judicial. Entre essas situações citam-se: o perdão judicial na apropriação indébita previdenciária e questões que envolvem a ecologia e o direito ambiental.

No tocante ao perdão judicial na apropriação indébita previdenciária esse modelo de perdão poderá ser efetivado em casos, como, por exemplo, se houver a morte do agente que é alvo da pena, se o Estado ou outro agente de direito tiver perdido os prazos e registros oficiais, se o valor a ser cobrado for insignificante e se o sujeito da ação penal conseguir provar, por exemplo, que investiu o valor financeiro, cobrado pela justiça, em ações sociais, de caridade e de interesse público. (cf. ROESLER, 2007).

Já o perdão judicial que envolve problemas ligados a ecologia e ao direito ambiental estabelece que o perdão só poderá ser concedido se houver, por parte da parte processada, o uso pedagógico da pena, ou seja, o perdão deverá ser acompanhado de um compromisso de não

agressão ao meio ambiente. Além disso, o perdão deverá ser concedido se houver um acordo, entre o judiciário e a parte processada, a qual poderá ser uma pessoa física ou jurídica, para haver, por exemplo, investimentos e a promoção da educação ambiental, do reflorestamento, da preservação de áreas ambientais estratégicas para os animais e para o convívio humano. (cf. SIGAUD, 2004).

De forma geral, o *perdão* é um tema muito debatido pelos pensadores contemporâneos. É um tema que atravessa as preocupações jusfilosóficas de pensadores, como, por exemplo, Hannah Arendt (cf. MAGALHÃES, 2003), Jacques Derrida (cf. NASCIMENTO, 2005) e Paul Ricoeur (cf. MIGLIORI, 2007). A princípio, essa preocupação se deve ao crescente estado da contradição entre a civilização e barbárie que envolve o homem moderno, descrita por Freud na década de 1930. Uma contradição entre o avanço técnico e cultural e a presença, em níveis cada vez maiores, de elementos primitivos, bárbaros, violentos e selvagens.

O pensador contemporâneo que mais debateu sobre o tema do perdão foi Jacques Derrida. No entanto, para se compreender o tema do perdão no pensamento de Derrida é necessário se fazer uma breve síntese de sua obra.

No final da década de 1960 Jacques Derrida publica um dos livros mais importantes do século XX. Trata-se de *Gramatologia*, um livro que propõe, dentro do debate filosófico contemporâneo, que a maioria dos discursos filosóficos, oriundos do mundo antigo, podem ser repensados, refeitos e até mesmo *desconstruídos*. Em síntese, ele propõe a vanguardista tese que é possível desconstruir um discurso que, ao longo dos séculos, foi tido como verdade e até mesmo inquestionável. (DERRIDA, 2008).

Na *Gramatologia*, Derrida cunha o termo *desconstrução*. Um termo que, ao longo do século XX, ganhou vida própria, se desconectou da exigência de pensar o discurso filosófico e, por isso, passou a ser aplicado aos mais diversos campos do saber, como, por exemplo, a arquitetura, a estética, a análise política e ao direito.

O próprio Derrida, em seus escritos e debates, passou a aplicar o conceito de desconstrução a temas ligados ao mundo jusfilosófico e

político-jurídico, como, por exemplo, a pena de morte, o problema da soberania e do perdão.

Em 1994 ele publica um livro que aplica a tese da desconstrução ao direito. Trata-se de *Força de lei*. Neste livro ele chama a atenção para a necessidade de distinguir a lei ou o direito, da justiça. Para Derrida, enquanto a justiça é indesconstrutível, o direito é essencialmente desconstrutível, porque é construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis, por meio das mudanças históricas e culturais, ou porque seu fundamento último, por definição, não existe. Por isso, de um lado, o direito estaria numa espécie de *vácuo* em constante busca de fundamento, mas preso as exigências histórico-culturais. Do outro lado, o processo de desconstrução aponta na direção da justiça. Por essência, a justiça é desconstrução. Isso se dá porque ela tem a missão de quebrar barreiras teóricas, conceituais, linguísticas e ligadas as estruturas socioculturais. (DERRIDA, 2010).

No entanto, é na segunda metade da década de 1990 que Derrida vai se dedicar a um dos temas mais debatidos atualmente dentro do universo jusfilosófico. Trata-se do tema do *perdão*. Ele começa a debater o tema do perdão a partir do processo de reconciliação na África do Sul após o fim do regime do *apartheid*, o regime de segregação racial, em 1994, e, por conseguinte, com a instalação e os trabalhos da Comissão de Verdade e Reconciliação (CVR) da África do Sul. Uma comissão que visava rever e tentar punir os crimes contra a humanidade praticados pelo *apartheid*. Além disso, neste mesmo período histórico discutia-se a anistia e a reconciliação no Chile com o fim, em 1990, do regime autoritário de Augusto Pinochet.

Inicialmente Derrida afirma que o perdão, vinculado historicamente ao cristianismo, é algo muito específico e até mesmo sublime. O perdão é diferente de conceitos ligados ao direito, como, por exemplo, a anistia e a reconciliação. Para ele, enquanto a anistia e a reconciliação estão ligados ao direito, o perdão está vinculado ao estabelecimento da justiça.

O problema é que “constatando hoje o aumento crescente das cenas de arrependimento, de perdão pedido e de reconciliação” (DERRIDA, 2005,

p. 59). Derrida vê com preocupação o crescente aumento dos pedidos de perdão na sociedade contemporânea. Com preocupação vê-se, por exemplo, governos e governantes, políticos, magistrados, empresas e até mesmo igrejas e líderes religiosos pedindo perdão por erros históricos ou crimes contra a humanidade.

No atual modelo societário parece que o perdão está sendo banalizado. Segundo Derrida, essa banalização é muito preocupante porque a anistia e a reconciliação podem ser conquistas do direito. No entanto, quem garante que, em um futuro próximo, não haverá um novo holocausto, um novo *apartheid* ou um novo genocídio?

Na perspectiva de Derrida, para responder essa pergunta é necessário, de um lado, compreender que o perdão excede a “ordem humana da lei e o tempo humano do julgamento serem ultrapassados por uma instância transcendente” (DERRIDA, 2004, p. 2). Por isso, não se pode estabelecer o perdão por um decreto do governo, uma lei ou uma comissão de julgamento histórico, como, por exemplo, as comissões da verdade na África do Sul, no Líbano e no Brasil. Do outro lado, o “perdão de que fala Derrida excede a ordem do jurídico e do político: pode-se perdoar o culpado, ao mesmo tempo que se o condena. Perdoar não é indultar ou agradecer, nem reconciliar” (NASCIMENTO, 2005, p. 24).

Para Derrida o perdão não pode ser oferecido a um crime comum (roubo, assassinato, etc). Para os crimes comuns o direito possui categorias, como, por exemplo, o indulto e a prescrição da pena. O perdão também não pode ser oferecido a crimes políticos e econômicos, como, por exemplo, um governante preso por corrupção ou um empresário que sonega impostos. Para esse tipo de crime o direito possui categorias, como, por exemplo, a anistia e a reconciliação pública.

Em Derrida o perdão só pode ser aplicado a crimes históricos e crimes contra a humanidade, como é o caso do holocausto, do *apartheid*, do genocídio e das vítimas das ditaduras civis e militares ao redor do mundo. Neste sentido, o perdão é um conceito e uma experiência sociocultural ligada à justiça. Uma rara experiência que só pode ser colocada em prática diante do *impossível*, diante de crimes que afetaram

não apenas uma comunidade (cidade, etnia, povo, nação, etc), mas toda a humanidade. (DUQUE-ESTRADA, 2008).

Na perspectiva de Derrida, para se efetivar o perdão é necessário colocar em prática duas estratégias.

A primeira estratégia é a memória. Para Derrida o perdão só pode existir se o brutal ato que foi praticado (holocausto, genocídio, etc) for constantemente lembrado, estiver presente, na forma de memória, no cotidiano. Neste sentido, “trata-se da memória de um passado que não foi presente, a memória do *avenir*, da promessa, do que vem, do que chega amanhã” (DERRIDA, 2005, p. 34), ou seja, não se trata de reviver o passado, mas da memória dentro da vida dos cidadãos e da sociedade. Para Derrida a memória tem um papel educacional, pedagógico. Ela pode ensinar as novas gerações o tipo de ato bárbaro e selvagem que o ser humano pode praticar e, por isso, esse tipo de ato deve ser evitado, não pode ser repetido, não pode acontecer uma segunda vez.

A segunda estratégia é a convivência. Para Derrida, de um lado, um dos fatores centrais que conduziram a realização de crimes contra a humanidade é a ausência de convivência entre grupos étnicos, sociais e religiosos diferentes. Do outro lado, não existe uma regra social rigorosa que afirme que se houver uma saudável convivência entre grupos socioculturais diferentes, então não haverá a possibilidade de serem perpetrados crimes contra a humanidade. Parece que existe uma contradição, pois a ausência de convivência é um fato preponderante para a realização de atos bárbaros, mas não existem garantias que a efetivação da convivência possa, de fato, impedir a realização desses atos.

Em Derrida essa contradição só poderá ser equacionada se houver um plano, de médio e longo prazo, de *reconciliação nacional*. No entanto, a reconciliação não pode ser um ato meramente jurídico, ligado ao direito. Um ato formal, legal, mas com pouca ou nenhuma validade no mundo real, no cotidiano. A história humana está repleta de atos oficiais, jurídicos e formais que estabelecem a paz, a reconciliação e a concórdia. O problema é que são atos frágeis, que não encontram base no mundo real e na vontade dos indivíduos, das lideranças sociopolíticas

e dos grupos sociais em cumprir o que determina o direito e a lei. A consequência disso é a repetição do ódio, da violência e atos bárbaros.

Por isso, ele propõe que a reconciliação não seja apenas uma palavra, uma expressão linguística ligada ao mundo jurídico e diplomático. Uma expressão, muitas vezes, vazia de significado. Diante disso, é necessário que a “reconciliação seja não apenas sua língua, mas a língua em que se traduzem” (DERRIDA, 2004, p. 2), ou seja, a reconciliação deve estar ligada a dimensão da justiça. Por isso, ela deve ser uma política de médio e longo prazo dos governos e governantes, dos líderes políticos, étnicos e religiosos, dos diversos grupos que compõem a sociedade. A reconciliação deve ser um método pedagógico de tentativa e erro, um método de insistência, onde a meta é fazer que cada grupo social veja no outro não um possível inimigo, o mal e a ameaça de extinção, mas sim possa ver no outro uma real possibilidade de crescimento ético, de aperfeiçoamento humano, de fazer novas experiências societárias e de trocas lucrativas no campo da economia, da arte e da política.

3. GENOCÍDIO

A palavra *genocídio* é o indicativo para crimes que têm como objetivo a eliminação da existência física de grupos nacionais, étnicos, raciais, linguísticos, religiosos, com características culturais ou marcas físico-biológicas específicas. Em linhas gerais, genocídio é o extermínio planejado, racional, sistemático, quase uma produção industrial, de indivíduos. A principal motivação para o genocídio são as diferenças de nacionalidade, raça, religião, língua, características físicas específicas e diferenças étnicas. Uma das suas metas principais é eliminar, destruir totalmente minorias étnicas em determinadas regiões do planeta Terra. (BRUNETEAU, 2008).

Geralmente um genocídio é iniciado ou motivado pela xenofobia, ou seja, por um preconceito ou um transtorno psicossocial relacionado com o medo ou a não aceitação do estrangeiro e do diferente dentro de um território, nação ou país. Além disso, o genocídio consiste na intenção

de eliminar totalmente ou uma parte de um grupo ou uma comunidade com a mesma característica étnica, racial, biológica, linguística, religiosa ou social. Também são consideradas como técnicas e táticas genocidas práticas, como, por exemplo, o ataque grave à integridade física ou psíquica de elementos de um determinado grupo sociocultural, forçar membros desse grupo a viverem em condições desumanas que podem causar a sua morte, estupro sistemático e organizado de mulheres desse grupo social, transição forçada de crianças desse grupo para outro grupo sociocultural, tentativa de destruição da língua falada e de características culturais específicas desse grupo social. (SILVA, 1998).

Por questões diversas, motivações econômicas, linguísticas, étnicas e outras, ao longo da história humana houve tentativas de um grupo social impor seu estilo de vida e suas práticas culturais a outros grupos sociais. No entanto, como demonstra Hobsbawm (1995), foi no século XX que a racionalidade, a técnica e o aparato industrial foram colocados à disposição, de forma organizada e sistemática, a serviço do ideal de matar, de destruir e de levar a morte, de forma indiscriminada, a população civil.

Uma das consequências da expansão, em escala racional e industrial, da morte é o surgimento do genocídio. Apenas um século, como foi o século XX, que colocou o aparato tecnológico, científico e racial a serviço do ato de matar, poderia ter criado o genocídio.

O genocídio mais conhecido da história é o genocídio dos judeus durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o qual ficou conhecido como *holocausto judeu* ou *holocausto*. Neste genocídio o regime totalitário nazista, na Alemanha das décadas de 1930 a 1940, matou seis milhões de judeus. Além do assassinato sistemático e racional dos judeus, foram perseguidos e, muitas vezes, promovido o assassinato de membros de minorias que residiam em territórios de maioria alemã, tais como: ciganos, eslavos, homossexuais, católicos e deficientes físicos. O regime nazista promoveu uma das maiores campanhas de extermínio da história da humanidade. (CYTRYNOWICZ, 1990; ROSEMAN, 2003).

Além do holocausto judeu existe uma preocupante lista de genocídios

que ocorreram durante o século XX e início do XXI. Por exemplo, constam dessa lista: o genocídio armênio, quando aproximadamente 1, 5 milhões de armênicos foram assassinados, no período de 1915 a 1922, pelo Império Otomano, atual Turquia (SARAVIA, 2001; CAMPOLINA MARTINS, 1998; LOUREIRO, 2010); o genocídio grego-assírio, um genocídio que ocorreu no mesmo período do genocídio armênio e também foi perpetrado pelo Império Otomano, calcula-se que entre 500 a 800 mil pessoas foram assassinadas; o genocídio da Ucrânia (FRANCO, 2013), conhecido como Holodomor, Holocausto da Ucrânia e a Grande Fome da Ucrânia, é o genocídio que atingiu entre 5 e 7 milhões de pessoas que morreram, principalmente de fome, vítimas da política de confisco de alimentos realizada pelo ditador, da Rússia, Josef Stalin; o genocídio do Camboja, o qual ocorreu no período entre 1975 a 1979 e foi perpetrado pelo Khmer Vermelho, um movimento radical marxista, liderado por Pol Pot, e que assassinou entre 1, 7 a 2 milhões de pessoas; a campanha de extermínio dos curdos, na zona rural do Iraque, liderada pelo ditador Saddam Hussein na década de 1980; e, na década de 1990, tem-se o genocídio do Timor Leste (MAGALHÃES, 1992), no qual calcula-se que entre 50 a 100 mil pessoas foram mortas, entre 1990 a 1999, por milícias paramilitares a serviço da Indonésia que, naquele momento histórico, ocupava o país; o genocídio de Ruanda, quando extremistas da etnia hutu mataram 800 mil membros da etnia tutsis e hutus moderados (HATZFELD; D'AGUIAR, 2005); e as atrocidades dos sérvios nos Bálcãs.

O genocídio tem sido sistematicamente citado e condenado em importantes documentos internacionais. Entre esses documentos cita-se, por exemplo, a *Carta de Londres* de 1945, a qual estabeleceu o *Estatuto do Tribunal de Nuremberg*. Essa Carta define o genocídio como um crime contra a humanidade. Por sua vez, o mesmo documento estabelece *crime contra a humanidade* como sendo o “extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, ou a perseguição por motivos religiosos, raciais ou políticos, quando tais atos ou perseguições feitas em conexão com qualquer crime contra a paz ou qualquer crime de guerra” (NACIONES UNIDAS, 2005).

Já a *Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade*, promulgada em 1968 pela Organização das Nações Unidas (ONU), no § 2, do seu Artigo 1, define genocídio como “crime contra a humanidade” (BITTAR; ALMEIDA, 2008).

No entanto, é com a *Convenção para Prevenção e Punição/Repressão do Crime de Genocídio*, promulgada pela ONU em 1948, que o debate em torno do genocídio ganha uma conceituação mais forte e uma orientação jurídica de como punir e combater o genocídio. Vale salientar que essa convenção foi ratificada pelo Congresso brasileiro em 1952 (cf. BRASIL, 1952).

A *Convenção para Prevenção e Punição/Repressão do Crime de Genocídio* reconhece que em “todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade” (ORGANIZAÇÃO, 2017, p. 1). Além disso, em seu Artigo 1, essa convenção estabelece que o “genocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime do direito dos povos, que desde já se comprometem a prevenir e a punir”. No Artigo 6 a convenção coloca as bases legais e jurídicas para a punição dos responsáveis pelo crime de genocídio. Ela estabelece: “As pessoas acusadas de genocídio [...] serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território o ato foi cometido ou pelo tribunal criminal internacional que tiver competência quanto às Partes Contratantes que tenham reconhecido a sua jurisdição” (ORGANIZAÇÃO, 2017).

Com a *Convenção para Prevenção e Punição/Repressão do Crime de Genocídio* é aberto um processo histórico e jurídico não apenas para definir, do ponto de vista jusfilosófico, o crime de genocídio, mas para punir os culpados por esse crime.

4. DIREITOS HUMANOS E A ONU

Inicialmente afirma-se que nem sempre o ser humano percebeu a si mesmo como uma espécie digna de respeito e de valorização ética. Em muitos ambientes socioculturais e em muitos momentos da história o ser humano percebeu a si mesmo como apenas como um objeto de

produção-consumo. Por isso, é necessário ter consciência que ao “longo da história, a positivação dos direitos fundamentais se deu em ondas” (LEMBO, 2007, p. 269), ou seja, o processo de teorização e efetivação dos direitos humanos foi acontecendo lentamente e não seguiu um modelo linear da história.

Por *direitos humanos* entende-se um conjunto axiomático de direitos que tem por missão reiterar, reforçar e reafirmar a dimensão universal e única da vida e da dignidade da pessoa humana. Em uma “escala de valores que reconhece a dignidade intrínseca de todo ser humano. Isso significa que qualquer indivíduo, em qualquer lugar, deve ser reconhecido como portador de direitos” (BENEVIDES, 2007, p. 336) e que, ao mesmo tempo, é fundamental a garantia do “direito primordial, base de todos os outros, que é o direito à vida” (BENEVIDES, 2007, p. 341).

Dentro desse cenário, conceitua-se *direitos humanos* como:

[...] os direitos humanos são direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos, em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito. Trata-se, em suma, pela sua própria natureza, de direitos universais e não localizados, ou diferenciais. (COMPARATO, 1998, p. 19).

Junto com a definição de direitos humanos é necessário conceituar o que seja dignidade da pessoa humana. Isso acontece porque os direitos humanos somente existem em função da dignidade e do nível ético e humanístico que a pessoa humana possui. Por isso, conceitua-se *dignidade da pessoa humana* da seguinte forma:

[...] dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade, e não um preço, como as coisas. (COMPARATO, 1999, p. 20).

Ao longo dos séculos e especialmente nos últimos 150 anos os direitos humanos passaram por um processo de reconhecimento, implantação e aperfeiçoamento. Por exemplo, mesmo com as “violações aos direitos humanos” (SILVA, 2008, p. 62) por parte do Estado, com prudência, é necessário reconhecer o avanço no campo da aplicação dos direitos humanos em áreas, como, por exemplo, a proteção da mulher, de minorias, de grupos sociolinguísticos ameaçados de extinção, de deficientes físicos e de grupos humanos nômades.

Na sociedade contemporânea o movimento dos direitos humanos passa por um momento de conflito e até mesmo de ambiguidade.

De um lado, existe uma consciência, cada vez maior, da necessidade da “correção das injustiças existentes no mundo” (DALLARI, 2008, p. 187). Essa necessidade conduziu vários segmentos sociais, identificados com a luta pela defesa da dignidade da pessoa humana, a perceberem os “direitos humanos passam a constituir um forte elemento da ética na vida social” (RIBEIRO, 2008, p. 225). Dentro desse contexto, passa haver um clamor pela “limitação ao poder do Estado” (RIBEIRO, 2008, p. 224). Todo esse movimento conduz ao cosmopolitismo (cf. BITTAR, 2008) e ao multiculturalismo (cf. KWEITEL, 2008), presentes no atual modelo societário, a buscarem novas e mais vibrantes formas de integração sociocultural entre os indivíduos e entre os diversos grupos que compõem a vida social.

Do outro lado, tem-se um movimento preocupante. Um movimento marcado pelo Estado, enquanto um “agente ativo da violação dos direitos humanos, por intermédio do extermínio dos indivíduos por meio da preservação da soberania nacional” (SILVA, 2008, p. 62). A violação aos direitos humanos não acontece apenas em âmbito e financiado pelo Estado. Existe uma série de organizações sociais que, por razões diversas, de forma direta ou indireta, consciente ou inconscientemente, criam obstáculos para o pleno exercício dos direitos humanos. Entre essas organizações sociais é possível citar: partidos políticos com as mais variadas ideologias e plataformas de reivindicação social, grupos fundamentalistas e terroristas.

É dentro desse contexto que é necessário se pensar a relação entre a ONU e os direitos humanos. Percebe-se a “ONU como um organismo internacional capaz de lutar, impulsionar e tentar colocar em prática políticas ligadas aos direitos humanos” (DALLARI, 2008, p. 192).

Sobre a ONU, afirma-se que ela “almeja, como diz o seu preâmbulo, ‘preservar as gerações futuras do flagelo da guerra’. Por isso propõe delimitar através das técnicas da convivência social engendradas pela teoria jurídica, o exercício do poder dos Estados-soberanos desencadeador da violência da guerra” (LAFER, 1995, p. 169). Ela “não tem existência independente, nem poderes superiores aos dos Estados que a compõe” (ALVES, 1994, p. 135). Por isso, a “ação da ONU caracterizar-se pela ação de um *tertius* que não é um governo – um poder comum – mas uma instância de interposição num sistema interestatal” (LAFER, 1995, p. 170).

A ONU tem sido um dos organismos internacionais de maior atuação e destaque na luta e na proteção aos direitos humanos (cf. MELLO, 2002). Por isso, é possível se afirmar que, nos últimos 70 anos, a ONU tem se notabilizado como guardião dos direitos humanos, principalmente como fiadora e elemento central para a implantação da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (cf. PERRONE-MOISÉS, 1999). Neste contexto, a ONU é uma agência internacional que busca desenvolver e implantar um modelo de desenvolvimento humano mais justo nos diversos ambientes socioculturais que integram a sociedade (cf. RICUPERO, 2002).

A ONU é um organismo internacional que, por meio de diversos mecanismos, tenta concretizar, tornar real o ideal dos direitos humanos. Dentro do ideal dos direitos humanos, a ONU deve ter como plano central das suas ações a garantia do direito à vida, evitar e eliminar as guerras e toda forma de beligerância que possa conduzir a morte de seres humanos e estabelecer, mesmo que em condições mínimas, a convivência entre Estados, povos, etnias, línguas, religiões e ideologias diferentes. De forma sintética, afirma-se que, dentro dos debates dos direitos humanos, a ONU é uma proposta audaciosa do ser humano tentar, por meio diplomáticos e pacíficos, acabar ou amenizar com a

contradição freudiana entre o processo civilizatório e a barbárie.

5. DIREITOS HUMANOS E A ONU: A POSSIBILIDADE DE UM PROCESSO DE PERDÃO PARA O GENOCÍDIO

Como demonstra Freud (2011) o ser humano vive, desde os tempos mais primitivos de sua existência, uma luta constante, uma contradição entre o processo civilizador e a barbárie, entre níveis mais elaborados da cultura e da convivência humana e a violência.

Na perspectiva freudiana, o genocídio é um momento onde a barbárie, a violência e o desejo ensandecido por sangue, que estava escondido, recalcado no mais profundo do inconsciente, vem a toma. Com isso, ondas de violência, de terror e de sangue tomam conta das ruas e das cidades. Se esse processo não for detido, por algum mecanismo legado a política, a diplomacia e a estrutura militar, a violência e o terror se espalharam por cidades, países e continentes até que, por fim, toda a humanidade e a civilização sejam destruídas. Por isso, quando é iniciado um genocídio, torna-se fundamental que o processo para deter, conter o processo genocida seja colocado em prática e tenha êxito. Se o processo de deter o genocídio falhar a espécie humana poderá se alto destruir, por meio da violência e da barbárie, em pouco tempo.

No entanto, apesar da contradição exposta por Freud (2011), compreende-se que o fim último do ser humano não é a violência e a barbárie. Essa contradição pode acompanhar o ser humano desde os tempos mais primitivos da sua existência, mas isso não significa que irá acompanhá-lo para sempre. Essa contradição pode ser freada e até mesmo abandonada em algum momento da história da humanidade. Uma forma de começar a frear e abandonar essa contradição é o tratamento ao crime de genocídio.

Numa perspectiva dos direitos humanos é necessário que, diante do crime genocídio, se reafirme que os seres humanos não são supérfluos e descartáveis (LAFER, 1988) e, além disso, que todo indivíduo tem dignidade, e não um preço, como as coisas. (COMPARATO, 1999).

Baseado nesta axiomática afirmação sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, afirma-se que apesar das diferenças políticas, ideológicas, econômicas, religiosas e de qualquer outra natureza, nenhum grupo societário humano tem o direito de tentar eliminar, parcialmente ou totalmente, outro grupo.

No entanto, essa afirmação, por mais fundamental que seja, não é suficiente para evitar a realização de um genocídio. É necessário recordar que apesar da condenação, por parte da comunidade internacional, do genocídio judeu, realizado entre as décadas de 1930 e 1940, da promulgação da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, da *Carta de Londres* e da *Convenção para Prevenção e Punição/Repressão do Crime de Genocídio*, nada disso evitou que novos genocídios acontecessem ao longo do século XX.

É preciso ter a consciência que a afirmação jusfilosófica dos direitos humanos, que a promulgação de declarações universais, de convenções e outros documentos é de fundamental importância para a construção de uma estrutura ética e teórica que dará sustentação a luta contra o crime de genocídio e outras violações a dignidade da pessoa humana.

No entanto, é necessário ir além dessa estrutura. É necessário haver uma organização que possa, por diversos métodos, desenvolver uma política anti-genocídio e, com isso, garantir, de forma mínima, a convivência entre grupos societários antagônicos. Em nível internacional essa organização é a ONU, ou seja, um fundamental organismo responsável, dentre outras coisas, em *impulsionar e tentar colocar em prática políticas ligadas aos direitos humanos* (DALLARI, 2008).

Uma das reais possibilidades da ONU desenvolver e colocar em prática uma política anti-genocídio é a questão do perdão.

Todavia, como salienta Derrida (2005), o perdão é diferente de conceitos ligados ao direito, como, por exemplo, a anistia e a reconciliação. Enquanto a anistia e a reconciliação estão ligados ao direito, o perdão está vinculado ao estabelecimento da justiça. O perdão só pode ser aplicado a crimes históricos e contra a humanidade, como é o caso do genocídio. Neste sentido, o perdão é um conceito e uma

experiência sociocultural ligada à justiça.

Além disso, dentro da perspectiva de Derrida (2004), não se pode estabelecer o perdão por um decreto do governo, uma lei ou uma comissão de julgamento histórico, como, por exemplo, as comissões da verdade na África do Sul e no Brasil. O perdão é um processo, na maioria das vezes doloroso, de recordar, de tornar presente crimes contra a humanidade e, com isso, evitar que esses crimes sejam praticados novamente.

Na perspectiva de Jacques Derrida a anistia e a reconciliação podem ser estabelecidas pelo direito e por um Estado. Neste sentido, com algum nível de segurança jurídica, existe como determinar as instâncias e as instituições envolvidas no processo. No entanto, e quanto ao perdão? Para Derrida (2004; 2005) o perdão não está vinculado ao direito, ao Estado e a um governo. Neste contexto, como efetivar o perdão? Justamente o perdão que é fundamental para evitar novos genocídios.

Não existe uma solução fechada e definitiva para essas questões. No entanto, aponta-se a ONU como um caminho, uma instituição que, devido a seu histórico e a sua atribuição de manter a paz entre os povos e nações, é convocada a construir o perdão, a ser uma instituição mediadora do perdão entre grupos societários envolvidos em atos de genocídio.

Nesta perspectiva, a ONU é convocada a mediadora do perdão, mas o perdão na ótica de Jacques Derrida. Para isso a ONU não pode simplesmente dizer, por exemplo, que um genocídio não aconteceu ou então que o genocídio deve ser esquecido, apagado da história, que os responsáveis (governantes, políticos, militares, etc) devem ser anistiados e coisas semelhantes. Não é esse o papel da ONU no desenvolvimento de uma política anti-genocídio.

O papel da ONU, dentro da política anti-genocídio, é, de um lado, reafirmar o direito e, por isso, a necessidade de punição para os culpados pelas barbaridades que foram praticadas. No entanto, do outro lado, seguindo o pensamento de Derrida (2004, 2005), a ONU deve promover o restabelecimento, a presentificação da memória do genocídio. Isso é necessário para que as futuras gerações se lembrem dos atos bárbaros que foram praticados e, ao mesmo tempo, esses atos não voltem a serem

repetidos. Para evitar a repetição dos atos de barbárie que caracterizam o genocídio, a ONU deve promover, mesmo que de forma indireta, a convivência entre os grupos societários envolvidos no genocídio.

A convivência entre grupos sociais que, muitas vezes, tem séculos de guerras e de derramamento de sangue entre si, não é uma tarefa fácil. Como aponta Derrida (2004), é um caminho difícil, muitas vezes tortuoso e que não se sabe, ao certo, se dará bons frutos no futuro. No entanto, se a humanidade deseja superar a contradição entre a civilização e a barbárie, apontada por Freud (2011), é necessário ter coragem para trilhar o caminho da convivência, mesmo que precária, entre grupos sociais diferentes e até mesmo inimigos.

Neste contexto, a ONU é convocada a ser a instituição internacional, desvinculada de governos e de ideologias, que deverá desenvolver uma política anti-genocídio. Um dos pilares dessa política será o estabelecimento do perdão grupos sociais que historicamente são inimigos.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reforça-se que, de um lado, o genocídio é um crime contra a humanidade que atinge não apenas os povos e etnias envolvidas, mas todo o gênero humano. Por isso, é um crime brutal que atinge a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos. Trata-se do crime que mais representa a contradição freudiana entre a civilização e a barbárie.

Do outro lado, como salienta Jacques Derrida, o genocídio é um crime que extrapola os limites do direito, dos governos e do Estado. Por isso, é necessário pensar em outra instância para refletir, julgar e ter políticas que posam impedir a realização de novos genocídios. Não existe uma fórmula definitiva para evitar novos genocídios. No entanto, como enfatiza Derrida, é necessário trabalhar a dimensão da memória e da convivência como elementos-chaves para combater a prática genocida.

Por fim, afirma-se que a humanidade ainda está distante de uma

solução definitiva para o crime de genocídio. No entanto, como demonstrou Derrida, é necessário ter coragem para enfrentar o problema. Uma das formas para enfrentá-lo é por meio de uma política anti-genocídio. Um dos pilares dessa política será o estabelecimento do perdão entre grupos sociais que historicamente são inimigos. Neste contexto, a ONU é convocada a ser a instituição internacional, desvinculada de governos e de ideologias, que deverá tentar estabelecer o perdão e, com isso, evitar novos crimes de genocídio.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. A ONU e a proteção aos direitos humanos. In: **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 37, n. 1, p. 134-145, 1994.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2007.

BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos humanos: desafios para o século XXI. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy [et al] (Org.). **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Universitária, 2007, p. 335-350.

BITTAR, Eduardo C. B. Cosmopolitismo e direitos humanos. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org). **Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 77-92.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis. Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade. In: BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis (Orgs.). **Mini Código de Direitos Humanos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

BRASIL. **Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em**

Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Brasília: Câmara dos Deputados, 1952.

BRUNETEAU, Bernard. **O Século dos genocídios:** violências, massacres e processos genocidários da Armênia a Ruanda. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.

CAMPOLINA MARTINS, Antônio Henrique. Armênia, um povo em luta pela liberdade: o mais longo genocídio da história. In: **Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, UFJF, v. 3, n. 1, p. 139-159, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. In: **IEA**, USP, 1998, p. 1-21.

CYTRYNOWICZ, Roney. **Memória da barbárie:** a história do genocídio dos judeus na Segunda Guerra Mundial. São Paulo: Nova Stella, 1990.

DALLARI, Dalmo de Abreu. As dificuldades para a implementação dos direitos humanos. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org). **Direitos humanos no século XXI:** cenários de tensão. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 186-198.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DERRIDA, Jacques. **Gramatologia.** São Paulo: Perspectiva, 2008.

DERRIDA, Jacques. Lógicas do perdão. In: **Folha de São Paulo**, São Paulo, Caderno Mais, domingo, 17 de outubro de 2004, p. 1-2.

DERRIDA, Jacques. O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero? In: NASCIMENTO, Evandro (Org.). **Jacques Derrida:** pensar a desconstrução. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

DIP, Ricardo. **Segurança jurídica e crise pós-moderna.** São Paulo: Quartier Latin, 2002.

DUQUE-ESTRADA, Paulo César. Sobretudo... o perdão: (im)possibilidade, alteridade e afirmação. In: DUQUE-ESTRADA, Paulo César (Org.) **Espectros de Derrida.** Rio de Janeiro: NAU Editora/PUC-Rio, 2008, p. 13-38.

FONTANA, Antonio. **O perdão dos pecados**. Lisboa: Edições 70, 2011.

FRANÇA MIRANDA, Mário. **Sacramento da penitência**: o perdão de Deus na comunidade eclesial. São Paulo: Loyola, 1978.

FRANCO, José Eduardo; CIESZYNKA, Beata. **Holodomor**: a desconhecida tragédia ucraniana. Porto: Gracio Editor, 2013.

FREUD, Sigmund. **Mal-estar na civilização**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GESSINGER, Ruy Armando. **Da dispensa da pena (perdão judicial)**. São Paulo: Fabris Editor, 1984.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2004.

HATZFELD, Jean; D'AGUIAR, Rosa Freire. **Uma temporada de facções**: relatos do genocídio em Ruanda. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

HOBSWAM, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX 1914-1991. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JAMESON, Fredric. **Pós-modernismo**: a lógica cultural do capitalismo tardio. 2 ed. São Paulo: Ática, 2002.

KWEITEL, Juana. Multiculturalismo, globalização e direitos humanos. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org). **Direitos humanos no século XXI**: cenários de tensão. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 127-140.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. In: **Estudos Avançados**, v. 9, n. 25, p. 169-185, 1995.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEMBO, Cláudio. **A pessoa**: seus direitos. Barueri: Manole, 2007.

LOUREIRO, Heitor de Andrade Carvalho. 95 Anos do Genocídio Armênio. Protótipo dos Genocídios dos Tempos Modernos. In: **Revista de Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, UFJF, v. 2, n. 12, p. 271-275, 2010.

LYON, David. **Pós-modernidade**. São Paulo: Paulus, 1998.

LYOTARD, Jean François. **A condição pós-moderna**. 8 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004.

MAGALHÃES, Antônio Barbedo. **Timor Leste: ocupação indonésia e genocídio**. Porto: Universidade do Porto, 1992.

MAGALHÃES, Thereza Calvet. Compreensão e perdão em Hannah Arendt: a política como problema filosófico. In: **Mulheres de palavra**. São Paulo: Loyola, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: **Interesse Público**, 2002.

MIGLIORI, Maria Luci Buff [et al]. **Horizontes do perdão: reflexões a partir de Paul Ricoeur e Jacques Derrida**. 2007.

NACIONES UNIDAS. **Principles of International Law Recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal**, 1950. New York, 2005.

NASCIMENTO, Evandro. O perdão, o adeus e a herança em Derrida. In: NASCIMENTO, Evandro (Org.). **Jacques Derrida: pensar a desconstrução**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Para além da fragmentação: pressupostos e objetivos da racionalidade dialética contemporânea**. São Paulo: Loyola, 2002.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção para Prevenção e Punição/Repressão do Crime de Genocídio de 1948**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf. Acesso em 08 de janeiro de 2017.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das Nações Unidas. In: AMARAL JÚNIOR, A. A.; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Edusp, 1999, p. 179-196.

RIBEIRO, Renato Janine. Direito, democracia e direitos humanos. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org). **Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 220-240.

RICUPERO, Rubens. **Esperança e ação: a ONU e a busca de desenvolvimento mais justo**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ROESLER, Átila dpa Rold. A extinção da punibilidade e o perdão judicial na apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP). In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 9, 2007.

ROSEMAN, Mark. **Os nazistas e a solução final**. A conspiração de Wannsee: do assassinato em massa ao genocídio. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SARAVIA, Mariano. **O grito armênio: crônica de um genocídio**. Lisboa: Felipe Gonzalez, 2001.

SIGAUD, Lygia. Armadilhas da honra e do perdão: usos sociais do direito na mata pernambucana. In: **Mana**, v. 10, n. 1, p. 131-163, 2004.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, Denise Carvalho. Indivisibilidade entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais: problemas de reconhecimento e dificuldades na implementação. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org). **Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 61-75.

SILVA, Ronaldo Miguel. **Pós-humano: crise ou reconstrução da identidade humana?** Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

VATTIMO, Gianni. **O fim da modernidade: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.